

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO N.º 240/09 (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Recorre, nos termos do art. 95, § 8º do RICD, contra a decisão da Presidência que indeferiu a Questão de Ordem n. 392, de 2009, a respeito da promulgação da Proposta de Emenda à Constituição n. 333, de 2004 (PEC dos Vereadores)

VOTO EM SEPARADO

O Diário da Câmara dos Deputados do dia 29 de maio de 2008, às páginas 23871 a 23877, publicou as notas taquigráficas da sessão do dia anterior, quando foi votada em segundo turno a PEC n.º 333/2004. Essas transcrições evidenciam que na noite de 28 de maio de 2008 o plenário da Câmara dos Deputados experimentou um raro consenso político: dezessete partidos políticos, além das lideranças do governo e da minoria, orientaram suas bancadas no sentido da aprovação da PEC 333/2004; apenas o PSOL liberou seus representantes, o que também é significativo porque demonstra que mesmo nessa agremiação a redação proposta para a PEC 333/2004 encontrou apoio. Eis a listagem da votação do dia:

LISTAGEM DE VOTAÇÃO

Proposição: PEC Nº 333/2004 – SEGUNDO TURNO
– Nominal Eletrônica
Início da votação: 28/05/2008 22:44
Encerramento da votação: 28/05/2008 22:58

Presidiram a Votação:
Arlindo Chinaglia

Resultado da votação
Sim: 359
Não: 10
Abstenção: 4
Total da Votação: 373
Art. 17: 1
Total Quorum: 374
Obstrução: 1

Orientação

PmdbPscPtc: Sim
PT: Sim
PsbPdtPCdoBPmnPrb: Sim
DEM: Sim
PSDB: Sim
PR: Sim
PP Sim
PTB: Sim
PV: Sim
PPS: Sim
PSOL: Liberado
Rep. PHS: Sim
MINORIA: Sim
GOV.: Sim

A conformação de uma tão ampla e heterogênea maioria só foi possível porque o texto submetido à votação contemplava uma solução de compromisso: às alterações na composição das Câmaras Municipais corresponderiam, de maneira indissociável, as mudanças no total da despesa do Poder Legislativo Municipal.

Portanto, a PEC oriunda do Senado Federal, que limita-se a modificar a composição das Câmaras Municipais, é uma proposta que não foi – nem jamais seria – aprovada pela Câmara dos Deputados. Isoladamente considerada, ela não desfruta de qualquer consensualidade, e por isso sua promulgação constituiria clara infringência ao artigo 62, § 2º, da Constituição Federal, e corresponderia à usurpação da vontade da ampla maioria que, no dia 28 de maio de 2008, consagrou uma outra proposição.

Ademais, o nobre relator reproduziu parte do voto da ministra Ellen Gracie, reladora na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2031/DF, que daria respaldo à possibilidade de promulgação de “parcelas” autônomas de uma Proposta de Emenda à Constituição. Sua Excelência, não obstante, deixou de trazer à colação a parte do mesmo voto que julgou inconstitucional a supressão, pela Câmara dos Deputados, de parte do texto do § 3º do art. 75 do ADCT, sem que tal mudança fosse novamente submetida ao Senado Federal. Eis a reprodução do voto que espelha o real entendimento da Corte sobre a matéria:

No que toca à alteração ocorrida no § 3º do novo art. 75 do ADCT, **filio-me ao entendimento esposado pela maioria dos Ministros da Casa no julgamento cautelar**, de que a expressão suprimida “hipótese em que o resultado da arrecadação verificado no exercício financeiro de 2002 será integralmente destinado ao resgate da dívida pública federal”, **não tinha autonomia em relação à primeira parte do dispositivo**, assim redigida: “É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da previdência social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999”. Entendeu o Plenário que o Senado havia autorizado a emissão de títulos da dívida pública para compensar a ausência de arrecadação no período de janeiro a junho de 1999, em face da não votação da proposta de emenda em tempo hábil. No entanto, **essa autorização foi condicionada à destinação da arrecadação da contribuição**, verificada no exercício financeiro de 2002, ao resgate desses mesmos títulos. **A vontade do Senado, assim, autorizando tal emissão, foi no sentido de condicionar-a à aplicação do produto da arrecadação ocorrido no ano de 2002 no resgate desses títulos**. Entendeu a maioria dos Ministros, ao meu ver corretamente, **que não se estava diante de duas normas autônomas, mas interdependentes**, tendo em vista que **a expressão suprimida indicava justamente a fonte prevista pelo Senado para a cobertura dos títulos emitidos. Diante dessa vinculação, a supressão da mencionada expressão, pela Câmara dos Deputados, deveria ter dado azo ao retorno da proposta ao Senado Federal, para nova apreciação, visando ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 60 da Carta Política.** (grifos e negritos nossos)

Observa-se que a supressão promovida pela Câmara dos Deputados não prejudicou a compreensão da primeira parte do dispositivo; esta, portanto, em relação à parte suprimida, dispunha de “autonomia de sentido”. Conforme a decisão do STF, entretanto, a autonomia de determinado dispositivo em relação a outro não é um atributo meramente formal, ou

estabelecido *a priori*; ainda que possam ser considerados isoladamente, é o sentido teleológico da manifestação de uma das Casas que deve ser perquirido, a fim de se afirmar se a modificação de um desses dispositivos pela outra Casa demanda nova votação.

No caso tratado pelo Supremo, a maioria dos ministros decidiu que nova votação seria necessária, pois a autorização dada à emissão de novos títulos da dívida pública federal foi condicionada, pelo Senado, à utilização do resultado da arrecadação do ano de 2002 no abatimento dessa mesma dívida. A autorização para a emissão de títulos da dívida pública, a princípio, não demanda qualquer estipulação de um determinado direcionamento para o resultado de sua arrecadação. Uma vez aprovada tal condicionante, porém, sua supressão pela Câmara dos Deputados implica nova votação pelo Senado Federal.

O mesmo se dá em relação à PEC n.º 333/04. Como vimos, a aprovação de mudanças no art. 29 da CF, relativo à composição das Câmaras Municipais, apenas foi possível com a concomitante alteração no art. 29-A, que trata do total da despesa do Poder Legislativo Municipal. Antes que tal solução fosse encontrada, a proposição não contou com a maioria que possibilitou sua aprovação. Por isso, embora estanques e formalmente autônomos, os arts. 1º e 2º, constantes do texto aprovado pela Câmara dos Deputados, não poderiam ter sido desarticulados em votação do Senado Federal, sem que tal mudança fosse novamente submetida à apreciação desta Casa.

Assim, não assiste razão ao nobre recorrente, deputado Arnaldo Faria de Sá, ao contestar o processamento da matéria proveniente do Senado Federal, já que esta, por diferenciar-se substancialmente do texto aprovado na Câmara dos Deputados, corresponde a uma nova proposição.

Pelo exposto, meu voto é contrário ao parecer do ilustre relator,
pelo não provimento do Recurso n.º 240/2009.

Sala das reuniões, 31 de março de 2009.

Deputado **Antonio Carlos Biscaia**